



Para conhecimento dos Clubes filiados e demais interessados se informa que a Direção da A.F. Leiria aprovou em sua reunião do dia 19.outubro.2015, o novo Regimento do Conselho de Disciplina que entrou em vigor no dia 20.outubro.2015.

ooooo00000ooooo

A Direção da AF Leiria



REGIMENTO
CONSELHO DE DISCIPLINA
DA
ASSOCIAÇÃO DE FUTEBOL DE LEIRIA

ÍNDICE

PARTE I

DISPOSIÇÕES GERAIS

TÍTULO I

- Artigo 1.º** (Norma Habilitante)
- Artigo 2.º** (Natureza e Composição)
- Artigo 3.º** (Funcionamento)
- Artigo 4.º** (Reuniões)
- Artigo 5.º** (Questões de natureza urgente)
- Artigo 6.º** (Atas das reuniões)
- Artigo 7.º** (Deliberações)

TÍTULO II

MEMBROS DO CONSELHO DE DISCIPLINA

- Artigo 8.º** (Direitos)
- Artigo 9.º** (Dever de julgamento)
- Artigo 10.º** (Independência)
- Artigo 11.º** (Presidente)
- Artigo 12.º** (Faltas e impedimentos)

PARTE II

COMPETÊNCIA

- Artigo 13.º** (Poderes)
- Artigo 14.º** (Violação das regras de competência)

PARTE III
PROCESSO

Artigo 15.º (Expediente e apresentação de papéis/documentos)

Artigo 16.º (Espécies de processos)

Artigo 17.º (Distribuição de processos)

Artigo 18.º (Instrução de processos)

Artigo 19.º (Quem pode ser parte)

Artigo 20.º (Representação)

Artigo 21.º (Prazos)

Artigo 22.º (Provas)

Artigo 23.º (Litigância de má fé)

Artigo 24.º (Notificação da decisão)

Artigo 25.º (Publicidade da decisão)

PARTE IV
CUSTAS

Artigo 26.º (Regras de Custas)

Artigo 27.º (Custas)

Artigo 28.º (Isenção de custas)

Artigo 29.º (Oportunidade do pagamento da Taxa de Justiça)

Artigo 30.º (Multas)

Artigo 31.º (Conta de custas e pagamento)

Artigo 32.º (Falta de pagamento de custas e multas)

PARTE V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 33.º (Direito subsidiário)

Artigo 34.º (Entrada em vigor)

Anexo I
Tabela da Taxa de Justiça

PARTE I
DISPOSIÇÕES GERAIS
TÍTULO I

Artigo 1.º

(Norma Habilitante)

O presente Regimento tem por norma habilitante o disposto no ponto XII da alínea a) do n.º2 do artigo 10.º e no n.º 3 do Artigo 20.º dos Estatutos da Federação Portuguesa de Futebol, aprovados em conformidade com o Decreto-Lei nº 248-B/2008, de 31 de Dezembro, na redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei nº 93/2014, de 23 de Junho - Regime Jurídico das Federações Desportivas.

Artigo 2.º

(Natureza e Composição)

O Conselho de Disciplina da Associação de Futebol de Leiria, adiante designado por Conselho de Disciplina, é um órgão de natureza disciplinar e jurisdicional, constituído por cinco membros, um Presidente, um Vice-Presidente e três vogais, todos licenciados em Direito e cujo funcionamento se rege pelas disposições do presente Regimento.

Artigo 3.º

(Funcionamento)

O Conselho de Disciplina funciona em reunião do pleno dos seus membros.

Artigo 4.º

(Reuniões)

1. O Conselho de Disciplina reúne na sede social da Associação de Futebol de Leiria, sito na Rua Manuel Ribeiro de Oliveira, 2400-178 Leiria.
2. O Conselho de Disciplina reúne semanalmente, e extraordinariamente sempre que o seu Presidente o convoque ou por solicitação da maioria dos seus membros.
3. As reuniões do Conselho de Disciplina são secretariadas por um funcionário da Associação de Futebol de Leiria, indicado pela respectiva Direcção.
4. As reuniões do Conselho de Disciplina não são públicas.
5. O Presidente da Direcção da Associação de Futebol de Leiria pode assistir às reuniões e nelas participar, não tendo direito a voto.

Artigo 5.º

(Questões de natureza urgente)

Quando não for possível reunir o Conselho de Disciplina nos termos regimentais e a urgência do assunto for considerada justificada, pode o Presidente ou o seu substituto tomar decisões da competência do Conselho, ficando as mesmas sujeitas a ratificação na reunião seguinte, sob pena de anulabilidade.

Artigo 6.º

(Atas das reuniões)

1. Serão sempre lavradas atas de todas as reuniões do Conselho de Disciplina, nelas constando sumariamente as deliberações tomadas, bem como as tomadas nos termos do artigo anterior, as quais são assinadas pelos respectivos membros e pelo Secretário.

2. As atas são submetidas a aprovação na reunião seguinte do Conselho de Disciplina, podendo, se este assim o entender, ser logo aprovadas em minuta.

Artigo 7.º

(Deliberações)

1. As deliberações do Conselho de Disciplina só são válidas quando:

- a) Estiver presente a maioria dos membros que o constituem, um dos quais deverá ser o Presidente ou quem o substitua, e;
- b) A deliberação seja votada por maioria absoluta de votos dos membros presentes na reunião.

2. O Presidente ou quem o substitua tem voto de qualidade.

3. É admissível a declaração de voto.

TÍTULO II

MEMBROS DO CONSELHO DE DISCIPLINA

Artigo 8.º

(Direitos)

1. Os membros do Conselho de Disciplina têm direito a receber as despesas de deslocação, desde a sua residência até à sede social da Associação de Futebol de Leiria, excepto quando a sua residência se fixar em Leiria.

2. Independentemente do lugar de residência, os membros do Conselho de Disciplina têm direito a receber as despesas de deslocação desde a sua residência até qualquer outro local onde tenham de desempenhar as suas funções.

Artigo 9.º

(Dever de julgamento)

Os membros do Conselho de Disciplina presentes nas reuniões não podem abster-se de votar, nem deixar de julgar as questões que lhes forem submetidas, com base em omissão ou lacuna da lei ou regulamentos, injustiça ou pretensa imoralidade dos mesmos.

Artigo 10.º

(Independência)

Os membros do Conselho de Disciplina são independentes nas suas decisões.

Artigo 11.º

(Presidente)

Compete, designadamente, ao Presidente do Conselho de Disciplina:

- a) Convocar as reuniões;
- b) Dirigir e orientar os trabalhos das reuniões;
- c) Dar despacho a todo o expediente;
- d) Representar o Conselho de Disciplina junto dos demais Órgãos da Associação de Futebol de Leiria e de outras instâncias de organização desportiva, bem como em todos os atos em que este se deva fazer representar, podendo delegar esta representação num Vice-Presidente ou num vogal;
- e) Exercer as demais funções que por este regimento, pelos regulamentos, pelos estatutos ou pela lei lhe sejam conferidas.

Artigo 12.º

(Faltas e impedimentos)

Na falta ou impedimento do Presidente em quaisquer actos ou circunstâncias, é o mesmo substituído pelo Vice-Presidente, e, na falta ou impedimento de ambos, o membro que de entre os presentes seja designado.

PARTE II

COMPETÊNCIA

Artigo 13.º

(Poderes)

1. Compete ao Conselho de Disciplina:

- a) Apreciar e decidir, de acordo com a lei e os regulamentos aplicáveis, todas as infracções imputadas a pessoas sujeitas ao poder disciplinar da Associação de Futebol de Leiria;
 - b) Ordenar a realização de diligências probatórias complementares, sempre que o considerar conveniente;
 - c) Exercer as demais funções que lhe sejam atribuídas pelos Estatutos e Regulamentos.
2. Na sua reunião ordinária semanal, o Conselho de Disciplina apreciará obrigatoriamente as infracções disciplinares cometidas nos jogos realizados depois da reunião anterior.
 3. Se carecer de esclarecimento, o Conselho de Disciplina reservará a sua decisão para a primeira reunião posterior à data em que o processo se encontrar devidamente instruído, observando, quanto à possível suspensão preventiva dos jogadores, o que se encontrar expresso no regulamento disciplinar.

Artigo 14.º

(Violação das regras de competência)

A violação das regras de competência fixadas nos estatutos, nos regulamentos ou no presente regimento é de conhecimento oficioso e precede o conhecimento de qualquer outra matéria.

PARTE III

PROCESSO

Artigo 15.º

(Expediente e apresentação de papéis e documentos)

1. Os Serviços Administrativos da Associação de Futebol de Leiria asseguram o expediente do Conselho de Disciplina, sob orientação do Presidente.
2. A receção de papéis/documentos pode ocorrer em dias úteis, dentro do horário de funcionamento fixado para a Secretaria da Associação de Futebol de Leiria e a qualquer hora de qualquer dia quando remetidos por via eletrónica, por correio registado ou por fax.
3. A data e a hora de receção são as correspondentes ao dia da entrega nos Serviços Administrativos da Associação de Futebol de Leiria quando entregues em mão, ao dia do registo, quando enviados pelo correio, ou ao dia da receção, quando enviados por correio eletrónico ou por fax.
4. Não se consideram dias úteis os sábados, domingos, dias feriados e aqueles em que os serviços da Associação de Futebol de Leiria estejam encerrados.
5. Quaisquer papéis/documentos devem ser acompanhados com uma cópia e, quando sejam opostos a mais de uma pessoa, o número de cópias deve ser igual ao dos intervenientes, salvo quando representados pelo mesmo mandatário.

6. Os originais dos papéis/documentos enviados por correio eletrónico ou fax devem ser apresentados na Secretaria da Associação de Futebol de Leiria, até ao terceiro dia seguinte.
7. Na falta de cópias ou dos documentos originais, é o faltoso notificado, pagando a multa prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 30.º.
8. Quando razões fundamentadas o justificarem, pode ser dispensada a apresentação de cópias, prorrogar o prazo para a sua apresentação e, por razões de urgência, ordenar a reprodução dos elementos em falta sem prévia notificação e sem prejuízo das multas previstas no número anterior.

Artigo 16.º

(Espécies de processos)

As espécies de processos são as seguintes:

- a) Processo Sumário/Reclamação;
- b) Processo Disciplinar;
- c) Processo de Averiguações/Inquérito;
- d) Processo de Revisão/recurso.

Artigo 17.º

(Distribuição de processos)

1. O Presidente do Conselho de Disciplina pode, querendo, determinar que os processos referidos no número anterior sejam distribuídos.
2. A distribuição far-se-á por espécie e seguindo a ordem de eleição dos membros do Conselho de Disciplina.
3. O Presidente do Conselho de Disciplina pode estabelecer outro método a seguir para a distribuição, devendo em qualquer situação respeitar-se, na atribuição a cada membro, a maior igualdade possível de processos e sua espécie.
4. O Presidente do Conselho de Disciplina pode, através de despacho fundamentado, ordenar a distribuição do processo a membro diferente do que resultaria da escala, em caso de urgência e sem prejuízo do posterior acerto do número de processos por cada membro do Conselho.
5. No caso de necessidade de nova distribuição, considera-se para este efeito que o processo foi apresentado na data em que foi decidida a nova distribuição.
6. Em situações de impedimento ou por motivos de força maior, cada membro é substituído pelo que lhe segue na lista de eleição e o primeiro substitui o último.

7. Nas situações descritas, o Vice-Presidente do Conselho de Disciplina pode substituir qualquer membro se este ou o substituto natural o solicitarem.

8. O membro do Conselho de Disciplina a quem o processo for distribuído fica a ser o seu Relator, devendo dar cumprimento aos prazos regulamentares ou indicados pelo Presidente do Conselho de Disciplina.

9. Sem prejuízo do direito a avocar justificadamente algum processo, o Presidente do Conselho de Disciplina fica fora da Distribuição.

Artigo 18.º

(Instrução de processos)

1. A instrução do Processo Disciplinar, do Processo de Averiguações/Inquérito e do Processo de Revisão/recurso é da responsabilidade do respectivo Instrutor.

2. O instrutor é designado pela Direcção da Associação de Futebol de Leiria, de entre os seus funcionários.

Artigo 19.º

(Quem pode ser parte)

1. Podem ser partes nos processos que pendam perante o Conselho de Disciplina:

a) A Associação de Futebol de Leiria, os respetivos órgãos sociais e titulares dos mesmos;

b) Os sócios efectivos da Associação de Futebol de Leiria e seus dirigentes;

c) Os jogadores, dirigentes, treinadores e demais agentes desportivos;

d) Os árbitros;

e) Todas as pessoas ou entidades a quem os regulamentos permitam litigar perante o Conselho de Disciplina ou que requeiram procedimento disciplinar contra pessoa sujeita ao regime disciplinar da Associação de Futebol de Leiria.

2. Nos termos do n.º 1 do artigo 6.º dos Estatutos da Associação de Futebol de Leiria, consideram-se sócios efectivos os Clubes legalmente constituídos com sede social na área de jurisdição da Associação de Futebol de Leiria.

Artigo 20.º

(Representação)

1. As pessoas coletivas ou órgãos colegiais fazem-se representar junto do Conselho de Disciplina pelas pessoas singulares a quem, nos termos dos respetivos estatutos ou regimentos, caiba a representação externa dos mesmos.

2. Os agentes desportivos com menos de 18 anos, não emancipados, devem ser representados pelos seus legais representantes.
3. É permitida a constituição de Mandatário.

Artigo 21.º

(Prazos)

1. Os prazos previstos no presente Regimento são contínuos, não se suspendendo aos sábados, domingos, vésperas de feriado e durante as férias judiciais.
2. Quando o prazo para a prática do acto processual termine em dia que os Serviços Administrativos da Associação de Futebol de Leiria estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o próximo dia útil seguinte.
3. Aos processos que corram no Conselho de Disciplina não se aplica o disposto no n.º 5 do Artigo 139.º do Código Processo Civil.
4. Os prazos contam-se a partir de:
 - a) Citação;
 - b) Notificação da deliberação ou da decisão;
 - c) Publicação da deliberação ou decisão, se não houver notificação anterior;
 - d) Conhecimento oficial pelo interessado, se não se tiver verificado anteriormente nenhuma das situações previstas nas alíneas anteriores.
5. Considera-se que existe conhecimento oficial do ato sempre que o interessado, através da sua intervenção em actos oficiais ou em actos públicos, o revele conhecer.
6. A notificação do comunicado oficial presume-se feita no terceiro dia útil posterior à sua publicação na página da internet da Associação de Futebol de Leiria.
7. As decisões do Conselho de Disciplina devem ser proferidas no prazo de 45 dias ou, em situações fundamentadas de complexidade da causa, no prazo de 75 dias, contados a partir da autuação do respetivo processo.

Artigo 22.º

(Provas)

1. Os documentos destinados a fazer prova dos fundamentos da pretensão ou da defesa são apresentados com o articulado em que se alegam os factos correspondentes.
2. O requerimento de prova testemunhal ou de outras provas é feito nos termos do número anterior.
3. A parte indicará os factos a que responde cada testemunha.

4. As testemunhas devem ser apresentadas pela parte que as indicar no local onde devam ser inquiridas, não constituindo a falta delas motivo de adiamento da diligência.

Artigo 23.º

(Litigância de má fé)

1. Litiga de má-fé a parte que deduzir pretensão ou oposição cuja falta de fundamento não ignorava ou não poderia ignorar e ainda a que conscientemente alterar a verdade dos factos ou omita factos essenciais, bem como a que tiver feito do processo ou dos respetivos meios processuais um uso manifestamente reprovável com o fim de conseguir um objectivo ilegal, de protelar a tramitação normal do processo ou impedir a descoberta da verdade.

2. O litigante de má-fé é condenado na multa prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 30.º.

Artigo 24.º

(Notificação da decisão)

1. A notificação da decisão às partes faz-se pela totalidade do acórdão proferido, incluindo os votos de vencido, se os houver.

2. Em casos de especial urgência pode a notificação da decisão ser efectuada às partes apenas na parte decisória.

Artigo 25

(Publicidade da decisão)

Sem prejuízo das notificações previstas neste Regimento, as decisões do Conselho de Disciplina relativas a processos disciplinares, e respectiva fundamentação, devem ser publicadas na página da internet da Associação de Futebol de Leiria.

PARTE IV

CUSTAS

Artigo 26.º

(Regras de custas)

1. Os processos disciplinares, os processos de revisão/recurso e respetivos incidentes estão sujeitos a tributação em custas, em cujo pagamento é condenada a parte condenada ou vencida.

2. Os incidentes são tributados entre um oitavo e metade da taxa de justiça.

3. Havendo mais de uma parte condenada ou vencida, são corresponsáveis pela totalidade das custas aquelas que das mesmas não estejam isentas.

Artigo 27.º

(Custas)

As custas compreendem:

- a) A taxa de justiça, constante da tabela anexa a este Regimento - Anexo I;
- b) Despesas inerentes ao processo, incluindo as de expediente e serviços administrativos, abrangendo estas os encargos com fotocópias de documentação e com portes de correio, além da quantia fixa de € 10 (dez euros) por cada fracção de 50 folhas de processado.

Artigo 28.º

(Isenção de Custas)

1. São isentos de Taxa de Justiça:

- a) Os titulares dos órgãos sociais da Associação de Futebol de Leiria;
- b) Os sócios efectivos e seus jogadores, se em causa jogos e jogadores dos escalões Juniores "G" a Juniores "C" (Petizes, Traquinas, Benjamins, Infantis e Iniciados);

2. Nos incidentes não é devida taxa de justiça.

Artigo 29.º

(Oportunidade do Pagamento da Taxa de Justiça)

1. A taxa de justiça no processo de revisão/recurso é paga com a apresentação da petição a que respeita, salvo no caso de apresentação por meio informático, em que deverá ser paga no primeiro dia útil posterior.
2. A falta de pagamento da taxa de justiça no processo de revisão/recurso não prejudica o prosseguimento do processo, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
3. A falta de pagamento oportuno da taxa de justiça no processo de revisão/recurso implica a fixação da multa prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 30.º, a qual acresce à taxa de justiça em falta, que deve ser paga no prazo de três dias após notificação sob a cominação do número seguinte.
4. O decurso do prazo previsto no número anterior sem que seja feito o pagamento da taxa de justiça e da multa, importa a extinção da instância ou o desentranhamento da peça cuja taxa esteja em falta.
5. O pagamento da taxa de justiça nos processos disciplinares ocorre nos termos do artigo 31.º, isto é, no momento de apresentação da Conta de Custas.

Artigo 30.º

(Multas)

1. No âmbito do presente Regimento, constituem multas a aplicar:
 - a) Por litigância de má-fé: 50% dos valores indicados no Anexo I da Tabela da Taxa de Justiça;
 - b) Por falta de apresentação de duplicados e originais: 25% dos valores indicados no Anexo I da Tabela da Taxa de Justiça;
 - c) Por falta de pagamento oportuno da Taxa de Justiça: 25% dos valores indicados no Anexo I da Tabela da Taxa de Justiça;
2. O valor das multas aplicadas aos sócios efectivos e seus jogadores, se em causa jogos e jogadores dos escalões Juniores “G” a Juniores “C” (Petizes, Traquinas, Benjamins, Infantis e Iniciados) é reduzido a metade.
3. As multas nunca são restituídas.

Artigo 31.º

(Conta de custas e pagamento)

1. No final de cada processo é elaborada a Conta de custas respeitante ao processo e seus incidentes.
2. O prazo de pagamento voluntário da Conta de custas é de 10 dias a contar da respectiva notificação.

Artigo 32.º

(Falta de pagamento de custas e multas)

A falta de pagamento nos serviços da Associação de Futebol de Leiria no prazo referido no artigo anterior, da Conta de custas em que as partes sejam condenadas, será comunicada pelo Conselho de Disciplina à Direcção da Associação de Futebol de Leiria para os efeitos que esta considerar convenientes.

PARTE V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 33.º

(Direito subsidiário)

Nos casos omissos aplica-se o disposto nos Estatutos da Associação de Futebol de Leiria e em seguida no Regulamento de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol.

Artigo 34.º

(Entrada em vigor)

O presente Regimento e respectivo Anexo I que integra a Tabela da Taxa de Justiça entram em vigor no quinto dia seguinte à sua publicação em Comunicado Oficial e aplica-se apenas aos processos instaurados após a sua vigência.

ANEXO I

TABELA DA TAXA DE JUSTIÇA

FUTEBOL 11 e FUTSAL

	SÉNIORES	OUTROS ESCALÕES
Sócios efectivos (Clubes)	€ 50,00 a € 100,00	€ 25,00 a € 100,00
Jogadores	€ 30,00 a € 100,00	€15,00 a € 100,00
Delegados	€ 30,00 a € 100,00	€ 30,00 a € 100,00
Dirigentes	€ 30,00 a € 100,00	€ 30,00 a € 100,00
Treinadores	€ 30,00 a € 100,00	€ 30,00 a € 100,00
Médicos	€ 30,00 a € 100,00	€ 30,00 a € 100,00
Outros Agentes Desportivos	€ 30,00 a € 100,00	€ 30,00 a € 100,00